



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

X - HABEAS CORPUS

2008.02.01.012184-0

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
IMPETRANTE	: ALEXANDRE DA SILVA VERLY
IMPETRADO	: SUPERINTENDENTE CHEFE DA 5ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MARCOS VINICIUS SILVEIRA AMARANTE
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA VERLY
ORIGEM	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE DA SILVA VERLY, em favor de MARCOS VINICIUS SILVEIRA AMARANTE, objetivando salvo-conduto, em caráter provisório, para ser reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 11.705/08, em especial do § 3º do art. 277 do Código de Trânsito brasileiro, no sentido de salvaguardar o paciente com relação ao cumprimento da determinação contida naquele dispositivo legal. Sustenta, o impetrante, que (i) somente a profissionais da área médica compete verificar consumo excessivo de teor alcoólico, (ii) o dispositivo legal atacado viola a legalidade e a razoabilidade, assim como o interesse público, pela afronta à cultura e aos costumes populares e (iii) que ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo. Conclui, assim, pela inconstitucionalidade da lei em comento.

É o breve relato do necessário. Decido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

X - HABEAS CORPUS

2008.02.01.012184-0

Primeiramente, a norma legal, cuja constitucionalidade é aqui atacada, não representa, por si mesma, uma coação - que deverá sempre consistir num ato concreto ou potencial ameaçador da liberdade de deambulação de alguma pessoa.

Segundo o impetrante, a lei impõe ao paciente uma restrição que a Carta Magna não estabelece, repousando nisso a coação ilegal sofrida pelo paciente. Não vejo, porém, a questão sob essa ótica.

Tal ato configura-se em típico ato de governo, pela ampla discricionariedade, não obstante seja empreendido para a consecução de fins constitucionalmente pré-ordenados e sujeitar-se ao controle de legalidade no caso concreto pelo Judiciário. Ressalta-se, a propósito, que a Constituição da República atribui, no art. 84. IV, ao Presidente da República a competência privativa de sancionar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução. Tenho que se constitui em ato sujeito a critérios de conveniência e oportunidade, a ser empreendido sob a ótica da prevenção criminal, com amparo em subsídios da Criminologia.

Ademais, a competência para examinar a constitucionalidade de lei ou dispositivo legal cabe ao órgão especial ou ao plenário de Tribunal e não a Órgão fracionário, nos termos do art. 97 da Constituição da República

Outrossim, nem mesmo quando o *writ* é de natureza preventiva pode ser concedido com a amplitude de abstração pretendida, sem nenhuma vinculação de tempo, lugar e autoridade.

Em face do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido, por inadmissível, nos termos do art. 43, § 1º, do Regimento Interno do TRF/2ª Região.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal

P.I.

Rio de Janeiro, 1º/08/2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal convocada na 1ª Turma Especializada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

X - HABEAS CORPUS

2008.02.01.012184-0

do TRF - 2ª Região